



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.194, DE 2012 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre obrigatoriedade da fabricação, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em material degradável ou oxi-biodegradável, polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais, no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente (CONAMA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2472/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As sacolas plásticas utilizadas em supermercados, feiras-livres, lojas de hortifrutigranjeiros, alimentos *in natura* e industrializados, produtos de limpeza doméstica, farmácias, drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuam aos consumidores embalagens para o acondicionamento de suas compras, deverão, obrigatoriamente, em todo o território nacional, ser fabricadas no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente.

Art. 2º Caberá ao poder público desenvolver campanhas educativas para conscientizar da importância de utilização adequada das sacolas plásticas no padrão de cores estabelecido, com a finalidade de facilitar a seleção adequada de resíduos, sua reciclagem e preservar o meio-ambiente.

Art. 3º A competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do dispositivo contido nesta Lei, será dos órgãos de controle ambiental nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na ausência destes, pelos reguladores das atividades de Indústria e Comércio.

Art. 4º A fabricação das embalagens nos padrões referidos neste dispositivo será facultativa pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, tornando-se obrigatória a partir de então.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi elaborado a partir de sugestão do artista plástico Pedro Drimm, preocupado com o uso adequado e racional das sacolas plásticas utilizadas para a embalagem e transporte de mercadorias adquiridas no comércio, o qual foi por ele próprio denominou de “Lei das Cores”.

A utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias em estabelecimentos comerciais é prática arraigada há mais de quatro décadas no Brasil. Muito embora a crescente preocupação ambiental, que aponta a necessidade de substituição das sacolas plásticas por alternativas menos poluentes, ainda não existem alternativas economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis que venham a substituir as já tradicionais sacolinhas plásticas.

O que busca o presente projeto é adequar sua utilização para minimizar os danos que as sacolas plásticas causam ao meio ambiente, transformando os milhões de unidades fabricadas e distribuídas anualmente em todo o Brasil, em um mecanismo de coleta seletiva de resíduos, através de um sistema de identificação de fácil visualização, viabilizando a reciclagem de resíduos.

O sistema de identificação adotado é o determinado pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, que estabeleceu um padrão de cores a ser utilizado para identificação dos recipientes e transportadores usados na coleta seletiva de resíduos.

A referida Resolução estabelece um sistema de cores de fácil visualização, assim definido e sua utilização: **Azul** - papel/papelão, **Vermelho** - plástico, **Verde** - vidro, **Amarelo** - metal, **Preto** - madeira, **Laranja** - resíduos perigosos, **Branco** - resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde, **Roxo** - resíduos radioativos, **Marrom** - resíduos orgânicos e **Cinza** - resíduo geral não reciclável contaminado, ou contaminado não passível de separação.

Assim, torna-se obrigatória a fabricação das referidas embalagens plásticas no sistema de cores indicado, de forma a serem utilizadas, quando de seu descarte, na coleta seletiva de lixo e demais resíduos, com a redução de seu impacto no meio-ambiente.

Pelas razões expostas, e pelo mérito da proposta, torna-se imprescindível o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Onyx Lorenzoni

DEMOCRATAS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 25 DE ABRIL 2001

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art. 1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;

VERMELHO: plástico;

VERDE: vidro;

AMARELO: metal;

PRETO: madeira;

LARANJA: resíduos perigosos;

BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;

ROXO: resíduos radioativos;

MARRON: resíduos orgânicos;

CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

FIM DO DOCUMENTO